



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1052439 - SP (2025/0449225-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, pois a investigação, de elevada complexidade, envolve vasta prova documental e aproximadamente 40 investigados em diferentes unidades da Federação. Ademais, o paciente responde em liberdade e já foi apresentado o relatório policial.

3. Deve ser mantida, assim, a decisão agravada, que determinou a adoção de medidas voltadas à conclusão das investigações e, se cabível, ao oferecimento da denúncia, com expressa recomendação de tramitação do feito com a máxima celeridade possível.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1052439 - SP (2025/0449225-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, pois a investigação, de elevada complexidade, envolve vasta prova documental e aproximadamente 40 investigados em diferentes unidades da Federação. Ademais, o paciente responde em liberdade e já foi apresentado o relatório policial.

3. Deve ser mantida, assim, a decisão agravada, que determinou a adoção de medidas voltadas à conclusão das investigações e, se cabível, ao oferecimento da denúncia, com expressa recomendação de tramitação do feito com a máxima celeridade possível.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ AUGUSTO DOMINGOS DA SILVA contra a decisão de fls. 3.084-3.087, que não conheceu

do *habeas corpus*, ao fundamento de que o *writ* foi manejado como substitutivo de recurso próprio e não se constatou flagrante ilegalidade, destacando-se a complexidade das investigações, a condição de investigado em liberdade e o caráter impróprio do prazo para conclusão do inquérito, com diligências em curso e cartas precatórias pendentes.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há contradição interna na decisão agravada, pois, embora tenha afirmado inexistir flagrante ilegalidade, determinou oficial ao juízo de origem para imprimir “a maior celeridade possível”, o que revelaria o reconhecimento de mora processual e do constrangimento ilegal.

Argumenta que o excesso de prazo é evidente, com investigação iniciada em 2017, atualmente com aproximadamente nove anos, sem oferecimento de denúncia ou arquivamento, o que violaria a garantia de duração razoável do processo e configuraria constrangimento ilegal continuado.

Defende que a alegada complexidade não justifica a demora prolongada, pois a utilização reiterada de cartas precatórias e a pendência de oitivas básicas evidenciam ineficiência estatal, não um motivo legítimo para perpetuar a fase inquisitorial, especialmente com o paciente em liberdade e com repercussões pessoais e profissionais relevantes.

Expõe que a decisão agravada reproduziu os fundamentos do Tribunal de origem sobre pluralidade de investigados e volumosa prova documental, mas deixou de enfrentar o fato de que a própria ordem de aceleração reconhece a necessidade de corrigir a marcha do inquérito, o que seria incompatível com a conclusão de inexistência de ilegalidade.

Requer, ao final, o provimento do agravo, para a concessão da ordem, com o trancamento do Inquérito Policial n. 1513784-50.2022.8.26.0405, ou, subsidiariamente, a fixação de prazo máximo de 30 dias para sua conclusão.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que entendeu pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Com base na leitura do acórdão impugnado, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 23-25):

Para além do que constou na decisão de fls. 3.036-3.041, cujo comando fica reiterado, em se tratando de acusado solto, o prazo a ser considerado é impróprio.

Logo, a dilação temporal somente poderá originar consequências obstativas à persecução penal quando de fato representar evidente constrangimento ilegal, por inércia injustificada, desídia ou outra forma de má conduta estatal que reflita no tempo investido no trabalho desenvolvido.

É dizer, como já assentamos, que não é somente o tempo transcorrido que determina haver constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Na hipótese em exame, apesar do longo tempo transcorrido, não se vê constrangimento ilegal.

Em primeiro lugar, trata-se de trabalho investigativo iniciado no Estado da Paraíba, que foi remetido a esta unidade da Federação por conta de modificação de competência promovida pela Lei n. 14.155/2021 [...].

Em segundo lugar, como bem pontuou, com a costumeira acuidade, a C. Procuradoria de Justiça, a Autoridade Policial já relatou o inquérito (fls. 2.905-2.915, *idem*). O feito, a rigor, apenas aguarda o retorno de cartas precatórias já expedidas (vide manifestação ministerial de fl. 2.920 do inquérito).

Em terceiro, e mais importante, o caso em análise é de ímpar complexidade.

Cuida-se de suposta prática de estelionato mediante fraude eletrônica.

O já mencionado relatório da Autoridade Policial menciona existência de volumosa prova documental, fornecida por diversas instituições financeiras e operadoras de telefonia (por todos, extratos da Caixa Econômica Federal juntados a fls. 687-914 na origem). Isso afora todo o material já produzido no estado da Paraíba (fls. 1.615-2.549, *idem*).

Além disso, o feito conta com nada menos que quarenta investigados, muitos que residem em outros Estados da Federação.

Apenas a título ilustrativo, a carta precatória, juntada a fls.2.859-2.871, na origem, visava a oitiva de 34 investigados residentes no Estado da Paraíba, com muitos endereços a serem diligenciados e em cidades diversas. Além da capital João Pessoa, constam endereços nas cidades de São Bento, Patos, Areia, Pilões, Guarabira, Campina Grande, Bayeux, Santa Rita e Borborema, além de Afogados da Ingazeira, no estado de Pernambuco.

Em tal contexto, não há outra conclusão possível: a investigação é, de fato, longa, mas pelas particularidades do caso concreto, não sendo viável tomar como injustificada a demora, imputando às polícias ou ao Ministério Público a causa das dificuldades enfrentadas para condução dos trabalhos.

Em tal contexto, não se verifica o alegado excesso de prazo.

O Tribunal afastou a alegação de excesso de prazo na investigação, ressaltando que, em se tratando de investigado solto, o prazo para conclusão do inquérito possui natureza imprópria, de modo que apenas demora injustificada, decorrente de inércia, desídia ou outra conduta estatal irregular, seria apta a caracterizar constrangimento ilegal.

Embora a apuração se estenda por período considerável, a dilação temporal foi considerada compatível com as particularidades do caso concreto, que envolve suposta prática de estelionato mediante fraude eletrônica, expressivo volume de provas documentais, cerca de quarenta investigados distribuídos em diferentes unidades da Federação e a necessidade de cumprimento de diversas diligências e cartas precatórias. Ademais, o inquérito já foi relatado pela autoridade policial, aguardando apenas a conclusão de diligências pendentes.

Nesse contexto, não se observa plausibilidade nas alegações defensivas. A complexidade da investigação e a multiplicidade de investigados afastam, ao menos nesta fase processual, a conclusão de que haja ilegalidade manifesta na persecução penal. Assim, ausente situação excepcional que evidencie, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, não se mostra cabível o trancamento do inquérito policial pela via estreita do *habeas corpus*.

Por outro lado, consoante bem delineado pelo Tribunal local, a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia tampouco comporta acolhimento, pois os fatos ainda estão sendo apurados na esfera

policial, com diligências em curso, de modo que o prazo de oferecimento da denúncia nem sequer começou a correr.

Em complemento, consolidou-se, nesta Corte Superior, o entendimento de que, em se tratando de investigados soltos, o prazo para a conclusão do inquérito policial é impróprio, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das investigações e, conseqüentemente, não havendo violação do princípio da razoável duração do processo.

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. FRAUDE CIBERNÉTICA. OCULTAÇÃO DE VALORES FINANCEIROS DAS VÍTIMAS PELA EMPRESA DO AGRAVANTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PLURALIDADE DE ACUSADOS, DILIGÊNCIAS E VÍTIMAS. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO IMPOSTAS. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. O prazo para o inquérito da ação penal é impróprio, não merecendo reparos a decisão da Corte Estadual que entendeu inexistir motivo para o trancamento da ação penal quando não identificada a perda do *jus puniendi estatal*. Ademais, trata-se de réus soltos, sendo o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que "o prazo para conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio, podendo, portanto, ser prorrogado a depender da complexidade das investigações, não havendo se falar em violação ao princípio da razoável duração do processo" (HC n. 522.034/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 9/12/2019).

No caso em apreço, a Corte estadual destacou a complexidade do feito, em que se investiga organização criminosa responsável pela suposta prática de crimes contra o patrimônio, com pluralidade de acusados, diligências, vítimas, inclusive medidas de busca e apreensão. Ademais, o inquérito policial foi instaurado em 24/3/2022, há pouco mais de um ano.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 180.209/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Vale registrar, por fim, que foi determinada na decisão agravada a expedição de ofício ao Juízo de primeiro grau para que adote as providências necessárias à conclusão das investigações e, sendo cabível, ao oferecimento da denúncia, assegurando a tramitação do feito com a máxima celeridade possível, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.052.439 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0449225-6

Número de Origem:

10146354420258260405 15137845020228260405 23044267420258260000 2330027362022030436
3300272022

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR DE FARIAS LIMA

ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ AUGUSTO DOMINGOS DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026